



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de lei n.18.191/2021.

Autor: Vereador João Do Bericó.

Assunto: Denominação de logradouro público.

Ementa PL origem parlamentar. Denominação de logradouro. Observância da Lei n. 5273/98. Inadmisibilidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador João do Bericó que tem por finalidade dispor sobre a denominação de logradouro público, Praça RECANTO DAS CORUJAS, localizada no Rio Vermelho, nesta Capital.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

Conforme se pode observar da leitura da presente proposta, a mesma visa a denominação de uma Praça, passando a mesma a denominar-se Praça Recanto das Corujas.



A matéria denominação de logradouros é tratada pela lei municipal n. 5273 de 1998 que assim dispõe:

“Art 1º. Os Projetos de Lei objetivando a denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com justificativa, abaixo assinado dos respectivos moradores e ou ata de assembleia de associação de moradores ou conselho comunitário local que delibere sobre tal e croquis de localização.”

Diz ainda o parágrafo primeiro do artigo segundo:

“§ 1º- Deverão ser anexados ao Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada, exceto quando for de notório conhecimento público, bem como biografia da mesma;

Art 2º - A denominação de logradouros públicos não poderá recair para homenagear pessoas vivas.

Art. 3º- os projetos de Lei que proponham nomes “fantasia”, deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo primeiro desta lei, com histórico do fato que tenha motivado a escolha do nome, bem como dados técnicos complementares.”

Art 3 A –Fica proibida a duplicidade de denominações de logradouros públicos independente da classificação dos mesmos”

De plano, verifico que a matéria colocada sob análise não é nova e já foi alvo de outras manifestações por parte deste subscritor que por entender que se tratavam de bens públicos os mesmos estariam sob a administração do Poder Executivo, fato que não permitiria a denominação do espaço por iniciativa do Poder Legislativo.

Amadurecendo o entendimento, apesar de serem os espaços públicos de inteira responsabilidade administrativa do Poder Executivo, não há, como negar vigência ao inciso XII do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis que estabelece a competência desta Casa para, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a denominação e alteração de vias e logradouros públicos.



Note-se que todas as possibilidades previstas nos incisos do referido artigo 39 da Lei Orgânica estão sujeitas à sanção do Chefe do Poder Executivo a quem cabe a administração do município.

Superada esta questão, verifico que lei de denominações pede que sejam anexados (artigo 1º) Justificativa, abaixo assinado dos respectivos moradores e ou ata de assembleia de associação de moradores ou conselho comunitário local que delibere sobre tal, além de croquis de localização; (§1º do art. 2º) certidão de óbito da pessoa homenageada, exceto quando for de notório conhecimento público, bem como biografia da mesma e ainda, histórico que tenha motivado a escolha do nome fantasia quando for este o caso (artigo 3º).

A justificativa do projeto é singela e observo não estarem presentes o abaixo assinado, o histórico que motivou a escolha do nome fantasia, bem como verifico, pelas informações da Assessoria Técnica, que já existe uma Travessa Municipal que recebeu o referido nome (lei n. 1.919/83), fato que fere o disposto no artigo 3ª A da lei municipal que rege a matéria.

Conclusão

Assim, tratando o projeto de uma praça, seria necessária uma adequação relativa ao zoneamento, bem como a apresentação por parte do Autor de toda a documentação exigida por lei para tornar possível sua tramitação, obviamente, com outro nome a ser indicado pelo Autor.

Da forma como se encontra a proposta apresenta vícios de legalidade que impedem sua normal tramitação.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

Marcelo Machado
Procurador